



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.298, DE 2023 (Do Sr. Aécio Neves)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7128/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. AÉCIO NEVES)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º A expressão “doador de órgãos e tecidos” ou “não-doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de doar ou não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito.

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente (NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 3 3 8 5 6 2 5 7 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a legislação atual acaba delegando para a família a decisão relativa a doação de órgãos do familiar falecido. A decisão muitas vezes tem que ser tomada em momentos de forte emoção e de difíceis condições de escolha. O objetivo do projeto é fazer com que prevaleça a vontade do falecido, tirando da família o ônus da decisão dolorosa, que muitas vezes pode contrariar a vontade do próprio.

Apesar dos avanços e do aumento das discussões sobre o tema nos últimos anos, a doação de órgãos ainda enfrenta desafios significativos no Brasil, incluindo uma alta taxa de recusa familiar.

Os motivos apontados em pesquisa da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) são a incompreensão sobre a morte encefálica, a falta de preparo da equipe médica para comunicar a morte e questões religiosas e filosóficas.

Os doadores não vivos são aqueles que tiveram morte encefálica diagnosticada, isto é, quando o cérebro atinge uma condição irreversível que interrompe a irrigação sanguínea. Os órgãos que podem ser doados pelos não vivos são os rins, o coração, os pulmões, o pâncreas, o fígado e o intestino, além de tecidos como córneas, válvulas cardíacas, ossos, músculos, tendões, pele, veias e artérias.

Com a apresentação deste projeto, procuramos regular melhor a doação, através da expressa manifestação de vontade da pessoa no documento de identidade e na carteira nacional de habilitação.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado AÉCIO NEVES

2023-16244



\* C D 2 3 3 8 5 6 2 5 7 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.434, DE 4 DE  
FEVEREIRO DE 1997**  
**Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04;9434>

**FIM DO DOCUMENTO**